



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 129436 - PA (2020/0155811-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RICARDO DUARTE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO À PENA SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS. EFEITO AUTOMÁTICO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. NOVA PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Conforme assentado na decisão agravada, a conclusão consignada pelo Tribunal de origem no acórdão combatido neste recurso ordinário está em desconformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, qual seja, salvo os casos em que se fazem presentes os requisitos da prisão cautelar, é ilegal a determinação de prisão e execução provisória da pena como efeito automático da condenação superior a 15 (quinze) anos de reclusão no procedimento do Júri.

II - No presente caso, nada obstante a condenação na origem tenha alcançado uma reprimenda total de 39 (trinta e nove) anos de reclusão, resta ilegal a execução provisória da pena como seu efeito automático. Contudo, demonstrada a existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, esta pode ser decretada pelo Juízo singular, não havendo, nesse sentido, qualquer afronta à decisão proferida nestes autos ou mesmo ao ordenamento jurídico pátrio.

III - Ademais, conforme consta das informações acostadas aos autos, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cametá/PA noticiou que determinou a prisão provisória do ora recorrente, ao argumento da necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Nota-se, inclusive, que a combativa Defesa, irredimida com esta decisão, ajuizou o HC n. 0800140-34.2023.8.0000 perante a Corte *a quo*, devendo, agora, naqueles autos, serem dirimidas todas as questões acerca do novo decreto de custódia cautelar.

IV - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 129436 - PA (2020/0155811-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : RICARDO DUARTE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO À PENA SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS. EFEITO AUTOMÁTICO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. NOVA PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Conforme assentado na decisão agravada, a conclusão consignada pelo Tribunal de origem no acórdão combatido neste recurso ordinário está em desconformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, qual seja, salvo os casos em que se fazem presentes os requisitos da prisão cautelar, é ilegal a determinação de prisão e execução provisória da pena como efeito automático da condenação superior a 15 (quinze) anos de reclusão no procedimento do Júri.

II - No presente caso, nada obstante a condenação na origem tenha alcançado uma reprimenda total de 39 (trinta e nove) anos de reclusão, resta ilegal a execução provisória da pena como seu efeito automático. Contudo, demonstrada a existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, esta pode ser decretada pelo Juízo singular, não havendo, nesse sentido, qualquer afronta à decisão proferida nestes autos ou mesmo ao ordenamento jurídico pátrio.

III - Ademais, conforme consta das informações acostadas aos autos, o Juízo da Vara de Execuções Penais da

Comarca de Cametá/PA noticiou que determinou a prisão provisória do ora recorrente, ao argumento da necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Nota-se, inclusive, que a combativa Defesa, irresignada com esta decisão, ajuizou o HC n. 0800140-34.2023.8.0000 perante a Corte *a quo*, devendo, agora, naqueles autos, serem dirimidas todas as questões acerca do novo decreto de custódia cautelar.

IV - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO DUARTE MORAES em face de decisão proferida pela Relatoria anterior, de fls. 234-242, que deu provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para *"afastar a execução provisória da pena imposta em face do recorrente até o trânsito em julgado da condenação, sem prejuízo da decretação de prisão cautelar, por decisão fundamentada, observado o art. 312 do CPP"*.

Neste regimental, a Defesa alega, em síntese, que *"deve ser afastada a análise pelo magistrado de 1º grau acerca da análise da decretação da prisão preventiva do recorrente como imperativo necessário conquanto não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, pugnando pelo decote deste trecho da decisão monocrática, ou alternativamente, que sejam decretadas medidas cautelares diversas da prisão nos termos do artigo 319 do CPP a serem fixadas por este Egrégio Tribunal"* (fl. 253).

Requer, por fim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Solicitadas informações atualizadas acerca do andamento da ação penal de origem, bem como da situação prisional do recorrente, estas foram recebidas e acostadas às fls. 394-403, 414-416, 425-440 e 446-462.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do Ministério Público do Estado do Pará (fl. 407).

Por sua vez, o respectivo Ministério Público Estadual deixou transcorrer *in*

albis o prazo para sua manifestação (fl. 477).

Nestes termos, por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Em que pese os argumentos vertidos pela Defesa na presente irresignação, observa-se que a decisão impugnada analisou todos os pontos apresentados neste recurso ordinário de forma devidamente fundamentada.

Vejamos os seus termos (fls. 236-242 - grifei):

"Conheço do presente recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

A il. Defesa pretende, em síntese, o reconhecimento de ilegalidade decorrente da decretação de prisão e execução provisória da pena como efeito automático da condenação a pena superior a 15 (quinze) anos, conforme preconiza o art. 492, inc. I, e, do CPP.

Pois bem.

Com razão o recorrente.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem para dar parcial provimento ao agravo regimental com vistas à denegar a ordem de habeas corpus, verbis (fls. 107-112 - grifei):

"Conheço do recurso, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, vejamos o inteiro teor da decisão monocrática combatida:

Inicialmente, verifico que o impetrante formula o pedido de concessão de liberdade ao paciente, com base em dois sustentáculos:

1) a inconstitucionalidade do art. 492, I, e do CPP e 2) ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva do paciente e de contemporaneidade na sua decretação. Por questões didáticas, de bom alvitre esclarecer a prejudicialidade quanto ao pedido de ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva do paciente e de contemporaneidade na sua decretação, com a dispensa do julgamento colegiado do tema, conforme esclareço:

Em suma, o paciente se encontrava em liberdade, cumprido medidas cautelares diversas da prisão, quando sobreveio o seu julgamento perante o Conselho de Sentença e, conseqüentemente, a

sentença condenatória.

A prisão do paciente, no caso em exame, não adveio da contemporaneidade com os fatos ou da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, mas simplesmente pela aplicação direta da lei anticrime, conforme se extrai do excerto da sentença:

Considerando a nova redação do art. 492 do CPP dada pela Lei 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, DETERMINO a execução provisória da pena por se tratar de reprimenda superior a 15 anos de reclusão, servindo a presente sentença como MANDADO DE PRISÃO.

Desta forma, o deslinde da questão não perpassa pela análise dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, mas sim da aplicação da legislação retro mencionada. Superada a questão prefacial, a questão atinente a inconstitucionalidade do art. 492, I, e do CPP não comporta o julgamento colegiado do feito, sendo autorizado seu julgamento monocrático, por ser o mandamus incabível na espécie, na esteira do disposto no art. 133, IX, do RITJPA.

O impetrante utiliza-se da via estreita do writ objetivando a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo. Cediço que os Órgãos Fracionários deste E. TJPA não podem cumprir tal mister, sob pena de violação à clausula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da CF/88, corroborado pela Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Desta forma, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, o Regimento desta Corte de Justiça estabelece os procedimentos dos art. 172 e ss para instauração do incidente de inconstitucionalidade.

Contudo, vários Ministros do STJ, por intermédio de decisões monocráticas ou no julgamento de Agravos Regimentais destes julgados, reiteradamente vem decido que o remédio constitucional não é cabível contra ato normativo, objetivando discutir lei em teses, por não ser sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de grave deformação do instituto e inaceitável desvio de sua função.

Deveras:

[...]

Registro, finalmente, por relevante, que Juízes do Supremo Tribunal Federal, em contexto semelhante ao que emerge deste processo, não têm conhecido de ações de habeas corpus, considerado o fundamento de que o remédio heroico não pode ser utilizado como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

A jurisprudência do STJ segue a mesma linha:

[...]

Não existe lei do habeas corpus, a delimitar taxativamente as hipóteses de seu cabimento, mas, o seu objeto gira em torno da legalidade ou não de decretos prisionais. Sendo a decisão aqui impugnada mera aplicação da lei, resta superada a legalidade do

decreto prisional do paciente em voga, devendo à discussão atinente a inconstitucionalidade da lei nº 13.964/2019 ser debatida na via processual adequada.

Assim, diante de todos os óbices técnicos apontados nesta decisão, não conheço da ordem.

À Secretaria para proceder ao arquivamento.

Compulsando os autos, entendo que a decisão de não conhecimento da ordem, em relação às duas alegações do impetrante, deve ser mantida, pelos fundamentos expedidos no interior teor do decisum.

Contudo, verifico a existência de equívoco na omissão quanto a alegação do impetrante acerca da impossibilidade de retroatividade da Lei nº 13.964/2019, por ser mais severa ao paciente.

Quanto ao tema, entendo que o writ merece ser conhecido e a matéria apreciada observando-se a colegialidade, entretanto, a ordem deve ser denegada, conforme segue:

Esclareço que a situação fática posta em análise se trata de condenação de réu, perante o Tribunal do Júri, à pena de 39 anos de reclusão, por violação ao art. 121, § 2º, incisos III e IV do CP, tendo como vítima LUCIANE DE NAZAR DOCARMO SOARES, e aos art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 217-A, ambos do CP, tendo como vítima EMILY SOARES RODRIGUES, fatos ocorridos em 29/11/2016,

Em resumo, consta da impetração, que as vítimas eram mãe e filha, respectivamente, e haviam mudado há poucos dias antes da tragédia, para um residencial no bairro da Primavera na cidade de Cametá/PA. Que em 14/07/2016, após ter sido informada pela patroa de sua filha que esta teria faltado ao trabalho, a Sra. Maria do Carmo, mãe da primeira vítima, se dirigiu até a casa de LUCIANE, onde foi informada que as vítimas foram levadas por um homem encapuzado, armado com faca e desde então não haviam aparecido.

Depreende-se, ainda, que, no dia 16/07/2016, os corpos das vítimas foram encontrados no Conjunto Habitacional Primavera, atingidos por golpes de arma branca tipo faca na região do pescoço e abdômen da vítima LUCIANE e região cervical da vítima EMILY, a qual também teria sofrido violência sexual.

Desta forma, trata-se de crime bárbaro, cuja aplicação da execução provisória da pena (que é superior à 15 anos) oriunda da imposição do pacote anticrimes, apenas mantém a habitualidade dos Tribunais Pátrios, especialmente a rotina praticada pelo E. TJPA, quanto à necessidade de execução de seus julgados, objetivando coibir a impunidade.

In casu, destaco que a ausência de submissão ao segundo grau de jurisdição para execução provisória da pena se torna irrelevante, porque se trata de execução de determinação oriunda do Tribunal do Júri.

*Quanto ao tema, de bom alvitre ressaltar que o procedimento penal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui a peculiaridade de dividir-se em duas fases distintas, a primeira, o *judicium accusationis*, que se inicia com a denúncia e se encerra com a pronúncia, e cuida da reunião de elementos de convicção que, se presentes, levam o processo para a segunda fase, o *judicium causae*, onde a acusação é formalizada e o acusado submetido a sessão plenária onde é julgado pelo Tribunal do Júri, o conselho de sentença composto por juízes leigos, consagrada pelo art. 5º, XXXVIII, d da CF/88.*

Por oportuno, o artigo 2º do Código de Processo Penal prevê o princípio da aplicabilidade imediata, ao dispor que “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”, não havendo que se falar em irretroatividade da Lei nº 13.964/2019, por ser mais severa ao réu.

Já o CPC (art. 14) diz que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Como se vê, ambos os Códigos asseguram igualmente: a) a aplicação imediata da lei nova; b) a validade dos atos processuais praticados sob a vigência da lei anterior.

Ante o exposto, nos termos do artigo 266, §2º, do Regimento Interno desta Corte, coloco o feito em mesa, para julgamento, oportunidade em que conheço do recurso e concedo parcial provimento, tão somente para conhecer parcialmente a ordem de habeas corpus, mas denegá-la.

É o voto"

Ocorre que o entendimento deste Tribunal se consolidou no sentido de que, salvo os casos em que se fazem presentes os requisitos da prisão cautelar, é ilegal a determinação de prisão e execução provisória da pena como efeito automático da condenação superior a 15 (quinze) anos de reclusão no procedimento do Júri, como ocorreu no presente caso, configurando-se, por conseguinte, o constrangimento ilegal.

Quanto ao tema, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Após o julgamento do STF, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, houve alteração legal no art. 492, I,

alínea "e", do CPP, em 24/12/2019 (Lei 13.964, de 24/12/2019), no sentido de que Presidente do Tribunal de Júri, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos".

2. Sobre esse tema, entretanto, vem decidindo esta Corte que é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri (HC 538.491/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020). A letra da Constituição, que não faz acepção de situações jurídicas (art.5º, LVII), deve estender-se às decisões do Júri.

3. Agravo regimental improvido."(AgRg no TP n. 2.998/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA OU PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A PRISÃO PROVISÓRIA. ART. 492, I, "E", DO CPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a determinação da expedição do mandado de prisão após a condenação pelo Tribunal do Júri, fundamenta-se em decorrência exclusiva da condenação do paciente pelo Conselho de Sentença. Não se declinou, contudo, qualquer motivação concreta para necessidade da prisão. Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, observou-se que a fase ordinária ainda não tinha sido concluída.

3. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, julgando definitivamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, decidiu pela constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, firmando nova orientação, erga omnes e com efeito vinculante, no sentido de que a execução da pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação.

4. Menciona-se, ainda, que houve alteração da lei, após o julgamento da Suprema Corte, no art. 492, inc. I, alínea "e", do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se

presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos".

5. Contudo, o entendimento predominante na Quinta e Sexta Turmas desta Corte segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes.

6. In casu, expeciona-se o art. 97 da Constituição de República, tendo em vista que não houve juízo de inconstitucionalidade, mas apenas interpretação conforme. Ora, a interpretação desta Corte é que, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis, apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

7. Agravo regimental desprovido."(AgRg no RHC n. 130.301/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021, grifei)

"HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA EM PLENÁRIO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEI 13.964/2019. PRISÃO PREVENTIVA. REQUERIMENTO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que a defesa busca a concessão de liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença que o condenou às penas de 82 anos de reclusão pela prática de dois homicídios triplamente qualificados, praticados contra a esposa e a filha de 8 meses de idade, e de 2 anos de reclusão por porte ilegal de arma de fogo.

2. O art. 492, I, "e", do CPP, com a redação introduzida pela Lei 13.964/2019, dispõe que, no caso de condenação, o juiz Presidente do Tribunal do Júri "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos".

3. Em conformidade ao entendimento adotado pelo Supremo

Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando contrariamente à possibilidade de execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, salvo quando demonstrados os fundamentos da prisão preventiva.

4. Ao iniciar o julgamento do RE 1.235.340/SC, em repercussão geral, o Ministro Roberto Barroso (Relator) fixou a tese de que "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (Tema 1.068), no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, segundo o qual a única exceção ao não cabimento da execução provisória é a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, que, de acordo com a Constituição, é soberano em suas decisões, como se fosse uma instância única. Na divergência do Ministro Gilmar Mendes, foi suspenso o julgamento tendo pedido vista do Ministro Ricardo Lewandowski.

5. O Ministério Público, nos debates orais em plenário, pediu a prisão do acusado, em face da condenação pelo Júri superior a 15 anos de reclusão, a ensejar a execução provisória da pena, nos termos do art. 492, I, "e", do CPP, e em razão do modus operandi consistente no assassinato de esposa e filha com menos de um ano de idade, enquanto dormiam, a evidenciar conduta violenta e periculosidade real, para fins de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. Ordem denegada."(HC n. 647.408/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021, grifei)

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, para afastar a execução provisória da pena imposta em face do recorrente até o trânsito em julgado da condenação, sem prejuízo da decretação de prisão cautelar, por decisão fundamentada, observado o art. 312 do CPP."

Conforme assentado na decisão agravada, a conclusão consignada pelo Tribunal de origem no acórdão combatido neste recurso ordinário está em desconformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, qual seja, salvo os casos em que se fazem presentes os requisitos da prisão cautelar, é

ilegal a determinação de prisão e execução provisória da pena como efeito automático da condenação superior a 15 (quinze) anos de reclusão no procedimento do Júri, como ocorreu no presente caso.

Destarte, nada obstante a condenação na origem tenha alcançado uma reprimenda total 39 (trinta e nove) anos de reclusão, resta ilegal a execução provisória da pena como seu efeito automático, como no caso dos autos. Contudo, demonstrada a existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, esta pode ser decretada pelo Juízo singular, não havendo, nesse sentido, qualquer afronta à decisão proferida nestes autos ou mesmo ao ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, conforme consta das informações acostadas aos autos (fls. 427-428), o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cametá/PA noticiou que determinou a prisão provisória do ora recorrente, ao argumento da necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Nota-se, inclusive, que a combativa Defesa, irresignada com esta decisão, ajuizou o HC n. 0800140-34.2023.8.0000 perante a Corte *a quo*, devendo, agora, naqueles autos, serem dirimidas todas as questões acerca do novo decreto de custódia cautelar.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 129.436 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0155811-0

Número de Origem:

00093210320168140012 05420160004878 08023904520208140000 8023904520208140000 93210320168140012

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DUARTE MORAES (PRESO)

ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DUARTE MORAES (PRESO)

ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024